



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br

MENSAGEM N° 03/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Câmara Municipal de Serrana

APROVADO em única discussão
e votação, COM EMENDA,
na 3ª Sessão Ordinária.
Serrana, 02/03/2021.

AIRTON JOSÉ BIS
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, a apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso do Projeto de Lei n.º 02/2021, que DISPÕE SOBRE A READEQUAÇÃO DO PROGRAMA ASSISTENCIAL “FRENTE POPULAR DE TRABALHO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Programa Assistencial “Frente Popular de Trabalho” foi instituído no ano de 2005, pela Lei Municipal nº 1088/2005, externada a preocupação que a Administração Municipal tem com a parcela da sociedade serranense mais desfavorecida, como forma de resgatar a dignidade da pessoa humana, fomentando amparo a família carente, o qual obteve muito êxito desde então.

A “Frente Popular de Trabalho” tem por escopo fornecer auxílio financeiro a trabalhadores que se encontram, momentaneamente, em condições desfavoráveis, não logrando êxito no encontro de formas de sustento próprio e de sua família.

Como é do conhecimento dos N. Edis, a crise de emprego e trabalho em nosso País é lamentavelmente prolongada o que agravou ainda mais com a situação de emergencia pública causada pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus – COVID-19, sendo inúmeros os casos de desemprego, no qual o trabalhador não consegue colocação no mercado de trabalho, ficando mantido em condições sub-humanas, em que sequer há possibilidade de aquisição de alimentos.

Neste sentido, apresentamos o presente projeto com algumas adequações, que se resume em fornecer auxílio financeiro aos trabalhadores desempregados por longo tempo, e em contraprestação, desenvolve serviços para a sociedade de Serrana, visando a não acomodação dos trabalhadores em assistencialismo público, em consequencia disso oferecendo-lhes, melhor qualidade de vida e oportunidade de aprimoramento e especialização da mão de obra com cursos orferecidos pelo município, no intuito de recolocá-lo ao mercado de trabalho em ocupação fixa ou temporária, para que, por si, venha a manter o sustento de sua família.

Como pode ser observado pelos Nobres Edis, os trabalhos a serem desenvolvidos pelos beneficiários serão dirigidos a limpeza de ruas, avenidas, logradouros públicos, arborização e paisagismo, dentre outros afins, revertendo à população o assistencialismo prestado pela Administração Municipal.

O valor do auxílio financeiro a ser fornecido ao beneficiário do programa não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo oficial do governo federal para a carga horária de 20 horas semanais e não podendo ser inferior a um salário mínimo oficial do governo federal para a carga horária de 40 horas semanais.

São requisitos para inserção no Programa “Frente Popular de Trabalho”: estar desempregado por tempo superior a 06(seis) meses; possuir renda familiar inferior a um salário mínimo oficial do Governo Federal ou renda *per capita* abaixo de 1/5 (um quinto) do salário mínimo oficial do Governo Federal; possuir residência mínima de 12(doze) meses no município.

Outrossim, como forma a realizar a triagem dos trabalhadores a serem insertos no programa Frente Popular de Trabalho, temos sua vinculação ao Fundo Social de Solidariedade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

setor assistencial da Prefeitura Municipal de Serrana que já dispõe de todo o conhecimento das famílias carentes, seja por intermédio de visitações sociais, para encaminhamento aos programas sociais adequados a suas necessidades, seja vista ao próprio cadastramento já efetivado.

Por ser matéria urgente, e de relevante interesse social, solicitamos sua apreciação nos termos do artigo 47 da LOM.

Contando com atenção de Vossa Excelência e dos demais Edis, aproveitamos para apresentar os protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA

28 de janeiro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Leonardo C. Capitelli".

LEONARDO CARESSATO CAPITELLI
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Airton José Bis
Presidente da Câmara Municipal de Serrana-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

PROJETO DE LEI N° 02/2021

DISPÕE SOBRE A READEQUAÇÃO DO PROGRAMA ASSISTENCIAL “FRENTE POPULAR DE TRABALHO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONARDO CARESSATO CAPITELLI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Serrana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO PROGRAMA ASSISTENCIAL “FRENTE POPULAR DE TRABALHO - FPT” CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica readequado o Programa Assistencial “Frente Popular de Trabalho” o qual tem por finalidade precípua auxiliar famílias carentes, proporcionando-lhes amparo financeiro mediante prestação de serviços ao Município, objetivando assegurar o direito à dignidade da pessoa humana.

Parágrafo Único. O programa de que trata esta lei tem caráter eminentemente assistencialista e social, não devendo, em hipótese alguma, assumir função de suplementação ou substituição dos serviços essenciais prestados pela Administração Municipal aos cidadãos.

Art. 2º. O presente programa será mantido pelo Município, através dos órgãos do Poder Executivo, ficando autorizada a participação de empresas privadas, empresas de economia mista, entes públicos, instituições sem fins lucrativos, entidades filantrópicas e organizações não governamentais, nacionais ou estrangeiras, por intermédio de doações, auxílios, subsídios e convênios, os quais serão autorizados e regulamentados pro Decreto da Chefia do Executivo.

CAPÍTULO II Da Frente Popular de Trabalho

Art. 3º. O programa assistencial objeto da presente terá como foco principal o desenvolvimento de uma “Frente Popular de Trabalho”, especialmente designada para prestação de serviços ao Município, como forma de contraprestação ao auxílio financeiro prestado ao beneficiário, doravante denominada simplesmente de “FPT”.

Parágrafo Único. Os beneficiários do presente programa, em hipótese



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

alguma lograrão vínculo empregatício ou contratual com a municipalidade.

Art. 4º. O valor do auxílio financeiro a ser fornecido ao beneficiário do presente programa ficará adstrito às disponibilidades orçamentárias do Poder Executivo, não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo oficial do governo federal para a carga horária de 20 horas semanais e não podendo ser inferior a um salário mínimo oficial do governo federal para a carga horária de 40 horas semanais.

Art. 5º. Os trabalhos desenvolvidos pelos assistidos da FPT poderão ter carga horária máxima de 40 (quarenta) horas semanais e 8 (oito) horas diárias, podendo ser definida ainda a carga horária de 20 (vinte) horas semanais e 4 (quatro) horas diárias, como forma a disponibilizar horário para o beneficiário diligenciar em busca de emprego ou trabalho.

Art. 6º. A fica estabelecido o prazo de 06 (seis) meses, como lapso temporal máximo do assistido para permanência na FPT, podendo ser prorrogado por mais 06 (seis) meses, se necessário, por intermédio da Assistência Social responsável pelo serviço, após parecer social.

§ 1º. Findo o prazo estabelecido no *caput* do presente artigo, o assistido será automaticamente excluído da FPT, com o cancelamento do pagamento do auxílio financeiro;

I – O beneficiado que apresentar 03 (três) faltas injustificadas ou 05 (cinco) faltas justificadas será excluído automaticamente do programa.

II – Poderá ser excluído do programa, a qualquer tempo, o beneficiário que venha a ter alteração de sua ordem econômica, jurídica ou social.

§ 2º. Nos casos de exclusão do programa por vencimento de prazo, somente serão novamente admitidos na “Frente Popular de Trabalho” os assistidos após o cumprimento de carência mínima de 06 (seis) meses, desde que mantidas as mesmas condições avaliadas para o seu ingresso;

CAPÍTULO III

Dos requisitos para inserção do trabalhador na FPT

Art. 9º Serão inseridos no programa “Frente Popular de Trabalho” os munícipes que:

I. se encontrarem desempregados por tempo superior a 06 (seis) meses;

II. a renda familiar mensal seja inferior a um salário mínimo oficial do Governo Federal;

III. se a renda familiar for superior ao fixado no inciso II, e encontrar-se de forma *per capita* abaixo de 1/5 do salário mínimo oficial do Governo Federal ;

IV. possuir residência mínima de 12 (doze) meses na cidade.

Parágrafo único. Deverá ser reservado obrigatoriamente 30% (trinta)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

das vagas para catadores de recicláveis, moradores de ruas, dependentes químicos e alcoólatras.

Art. 10. Para os fins de seleção para inclusão no programa, após a observância dos requisitos do artigo anterior, será dada preferência à mulher que se encontre na condição de “chefe de família”.

Art. 11. Somente poderão ser inseridos no programa “Frente Popular de Trabalho” os maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 12. As mulheres grávidas inseridas no programa “Frente Popular de Trabalho” não poderão ser submetidas a trabalhos que inviabilizam o desenvolvimento normal do estágio gestacional ou prejudiquem o feto.

Art. 13. Não poderão ser inseridos no mesmo lapso temporal do programa, duas ou mais pessoas do mesmo seio familiar.

Art. 14. A triagem dos assistidos a serem insertos no programa “Frente Popular de Trabalho” será realizada por Assistentes Sociais do Fundo Social de Solidariedade.

Parágrafo único. Os beneficiários insertos no programa FPT deverão obedecer a um plano de trabalho e metas previamente apresentado no ato da inscrição, sob pena de exclusão do programa.”

TÍTULO II

Capítulo I

Da prestação de serviços

Art. 15. As áreas de atuação da “Frente Popular de Trabalho” serão preferencialmente ligadas às atividades de limpeza e conservação de ruas, avenidas, terrenos públicos ou privados, logradouros públicos, arborização e paisagismo de locais públicos, limpeza de córregos e serviços afins, nos moldes da legislação e atos administrativos vigentes.

Parágrafo único. Os assistidos pelo programa FPT poderão exercer atividades em prol da comunidade, em prédios públicos ou entidades, desde que ligadas a atividades correlatas aos cursos fornecidos pela Secretaria, em programas de capacitação profissional.

Art. 16. Os serviços a serem desenvolvidos pelos assistidos da FPT serão coordenados por servidores responsáveis pelo responsável da repartição em estiver lotado.

Art. 17. No caso de ausência injustificada do assistido da FPT no local de desenvolvimento dos serviços, será o mesmo excluído do presente programa.

§ 1º. Entende-se por não justificada a ausência do assistido que venha



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

fundamentada nos seguintes motivos:

I. doença do assistido ou de membro da família, devidamente comprovada por atestado médico fornecido por profissional do Departamento Municipal de Saúde;

II. entrevista para emprego ou trabalho, a ser comprovada mediante declaração assinada da empresa ou entrevistador;

§ 2º. Os assistidos excluídos da FPT por ausência injustificada não serão reinseridos no programa, senão após o dobro do lapso temporal estabelecido no art. 6º.

TÍTULO III

Capítulo I

Das disposições especiais

Art. 18. Será designado pelo Chefe do Executivo uma comissão para deliberar, na forma desta lei, quanto à inclusão ou exclusão do assistido na “Frente Popular do Trabalho”.

Art. 19. A importância referente ao auxílio financeiro será paga pelo Fundo Social de Solidariedade diretamente ao trabalhador da “Frente Popular de Trabalho”, em espécie e na periodicidade mensal.

Art. 20. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, ficando autorizado, para o exercício de vigência, a suplementação dos recursos necessários, sem o comprometimento do percentual máximo.

Art. 21. Ficam alteradas, após a entrada em vigor da presente, a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 22. Para os exercícios posteriores, o programa ora criado deverá atender todas as imposições instituídas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no que concerne à previsão por expressa inclusão nos instrumentos de controle orçamentário da LDO, LOA e PPA.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1088/2005, de 05 de julho de 2005.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA

28 de janeiro de 2021.

LEONARDO CARESSATO CAPITELLI
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Serrana, 18 de fevereiro de 2021.

OFÍCIO CMS Nº 34/2021

Ao

Exmo. Sr. Leonardo Caressato Capitelli
Prefeito Municipal de Serrana

Com nossos atenciosos cumprimentos, em atenção ao disposto nas reuniões realizadas nos dias 09 e 10 de fevereiro de 2021, pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, pela Comissão de Finanças e Orçamento e pela Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, quanto ao **Projeto de Lei Ordinária nº 02/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal**, os membros destas Comissões vêm, por intermédio deste, solicitar à Vossa Excelência, as seguintes informações:

- (i) O número atual de beneficiários do Programa Assistencial “Frente Popular de Trabalho”;
- (ii) Se haverá aumento ou diminuição do número desses beneficiários, após a readequação do Programa Assistencial “Frente Popular de Trabalho” proposta no referido projeto de lei;
- (i) Caso haja aumento de gastos com o Programa Assistencial “Frente Popular de Trabalho”, que sejam apresentadas as exigências previstas no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Colocamo-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos.

São os votos de elevada estima e consideração.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Atenciosamente.

MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA XAVIER

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

WALDENOR DE ASSIS SILVA

Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

RICARDO ADRIANO DE LUNA FARIAZ

Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

ROSEMEIRE APARECIDA BARBOSA STORARI

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

RUBENS CLAYTON DE CARVALHO

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

THIAGO HENRIQUE DE ASSIS

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

ANDREIA DE SANT'ANNA PONCIANO PRATES

Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

MARIA DA SILVA

Relatora da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO (Membro)

Membro da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

OFÍCIO S.G. Nº 101/2021 – Gabinete do Prefeito.

Serrana, 01 de março de 2021.

Ref.: Referente Projeto de Lei 02/2021, complemento resposta Ofício CMS nº 34/2021.

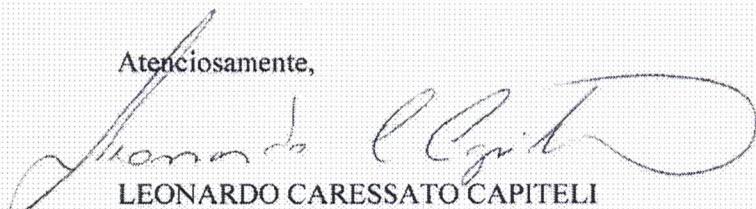
Em atenção à solicitação verbal da ilustríssima Sra. Dra. Caroline Colmanetti, Procuradora dessa Casa legislativa, solicitando informações acerca do Projeto de Lei nº 02/2021, de autoria deste Executivo Municipal, em apreciação nessa Egrégia Câmara, destacamos que a previsão máxima para contratação de beneficiários independe de quantidade e sim de valores estimados para com a Lei Orçamentária anual.

Salientamos ainda que o Projeto de Lei acima mencionado, simplesmente autoriza o Executivo a optar pela contratação de beneficiários com carga horária de 20 ou 40 horas semanais, por tanto conforme já informado o mesmo não ocasionará em nova ação governamental, nem tão pouco aumento de despesas com pessoal, dispensando assim, a elaboração do impacto de que alude o art. 16 da LRF.

Desta feita, solicitamos desconsiderar o inciso II, do Oficio SG nº 60/2021, protocolado sob o nº 186/2021, pois poderá ocorrer uma variação dos beneficiários dentro do limite previsto na Lei nº 2021/2020 (LOA).

Esperando ter atendido ao solicitado, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer dúvidas e/ou esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

À
Câmara Municipal
Serrana – SP

Câmara Municipal de Serrana



PROTOCOLO GERAL 231/2021
Data: 01/03/2021 - Horário: 19:11
Administrativo - OFR 15/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

OFÍCIO S.G. Nº 60/2021 – Gabinete do Prefeito.

Serrana, 19 de fevereiro de 2021.

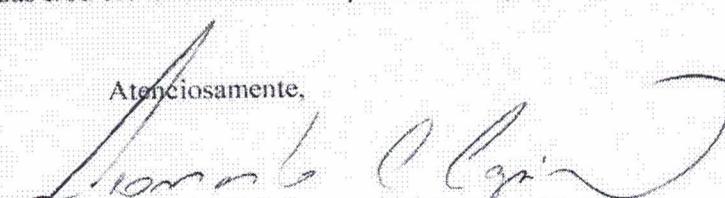
Ref.: Referente Ofício CMS nº 34/2021

Em atenção ao Ofício acima epigrafado, o qual solicita informações acerca do Projeto de Lei nº 02/2021, de autoria deste Executivo Municipal, em apreciação nessa E. Casa Legislativa, destacamos:

- I- Atualmente temos 17 (dezessete) beneficiários do Programa Assistencial “Frente Popular de Trabalho”;
- II- Depois de pretendida readequação da legislação, a previsão é de um aumento para 30 (trinta) beneficiários do Programa Assistencial “Frente Popular de Trabalho”;
- III- Conforme Declaração acostada ao presente, a Lei nº 2021/2020 (Lei Orçamentária Anual) contempla dotações suficientes para suportar despesas a que alude o Projeto de Lei nº 02/2021, de modo que a medida em questão, não ocasionará em nova ação governamental, nem onerará ou implicará em aumento de despesas com pessoal, dispensando a elaboração do impacto de que alude o art. 16 da LRF.

Esperando ter atendido ao solicitado, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer dúvidas e/ou esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

Ilmos. Srs. Vereadores
Marisa Luciana de Oliveira Xavier
Waldenor de Assis Silva
Ricardo Adriano de Luna Farias
Rosimeire Aparecida Barbosa Storari
Rubens Clayton de Carvalho
Thiago Henrique de Assis
Andreia de Sant'Anna Ponciano Prates
Maria da Silva
Paulo Roberto Cassiolato Filho
Câmara Municipal de Serrana-SP



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176 – CEP 14150-000 – Serrana – SP

www.serrana.sp.gov.br tel: 3987-9244

DECLARACAO

Declaro que a Lei Orçamentária Anual de 2021 contempla dotações suficientes para suportar as despesas a que alude o Projeto de Lei n. 02 de 2021, de modo que a medida em questão não implicara em nova ação governamental, nem onerara ou implicara em aumento de despesas com pessoal, dispensa-se a elaboração do impacto a que alude o art. 16 da LRF pelo mesmo motivo.

Nesse sentido, artigo doutrinário¹ que faz importante remissão a decisão do C. TCU sobre tema análogo, que igualmente pode se aplicar ao caso posto a baila, vejamos:

(...)

De tudo isso é possível observar que não é qualquer despesa pública capaz de caracterizar uma ampla “ação governamental”, embora aquela, em última instância, derive desta. Tanto é verdadeira esta distinção que o próprio caput do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que somente a criação ou expansão de ação governamental que implique aumento de despesa necessita observar os seus ditames. Nesse sentido, é o acórdão TCU 883/2005, Primeira Câmara:

“4.21. O corolário dessa construção hermenêutica seria o de que nem todas as despesas públicas, independentemente de valor, sujeitam-se à exigência de figuração no demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja preocupação seria apenas com a despesa que afete o resultado fiscal, ainda que futuramente.”

(...)

Leonardo Caressato Capiteli
Prefeito Municipal

¹ Larissa de Barros Pontes, Procuradora Federal de 2 Categoria. Lotada na Procuradoria Regional Federal da 1 Região. Bacharel em Direito e Especialista em Direito Público, in *A desnecessidade de observância do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal na contratação de serviços contínuos*.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176 – CEP 14150-000 – Serrana – SP

www.serrana.sp.gov.br tel: 3987-9244

DECLARACAO

Declaro que a Lei Orçamentária Anual de 2021 contempla dotações suficientes para suportar as despesas a que alude o Projeto de Lei n. 02 de 2021, de modo que a medida em questão não implicara em nova ação governamental, nem onerara ou implicara em aumento de despesas com pessoal, dispensa-se a elaboração do impacto a que alude o art. 16 da LRF pelo mesmo motivo.

Nesse sentido, artigo doutrinário¹ que faz importante remissão a decisão do C. TCU sobre tema análogo, que igualmente pode se aplicar ao caso posto a baila, vejamos:

(...)

De tudo isso é possível observar que não é qualquer despesa pública capaz de caracterizar uma ampla “ação governamental”, embora aquela, em última instância, derive desta. Tanto é verdadeira esta distinção que o próprio caput do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que somente a criação ou expansão de ação governamental que implique **aumento de despesa** necessita observar os seus ditames. Nesse sentido, é o acórdão TCU 883/2005, Primeira Câmara:

“4.21. O corolário dessa construção hermenêutica seria o de que **nem todas as despesas públicas, independentemente de valor, sujeitam-se à exigência de figuração no demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal**, cuja preocupação seria apenas com a despesa que afete o resultado fiscal, ainda que futuramente.”

(...)

Leonardo Caressato Capitelli
Prefeito Municipal

¹ Larissa de Barros Pontes, Procuradora Federal de 2 Categoria. Lotada na Procuradoria Regional Federal da 1 Região. Bacharel em Direito e Especialista em Direito Público, in *A desnecessidade de observância do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal na contratação de serviços contínuos*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

OFÍCIO S.G. Nº 60/2021 – Gabinete do Prefeito.

Serrana, 19 de fevereiro de 2021.

Ref.: Referente Ofício CMS nº 34/2021

Em atenção ao Ofício acima epigrasfado, o qual solicita informações acerca do Projeto de Lei nº 02/2021, de autoria deste Executivo Municipal, em apreciação nessa E. Casa Legislativa, destacamos:

- I- Atualmente temos 17 (dezessete) beneficiários do Programa Assistencial “Frente Popular de Trabalho”;
- II- Depois de pretendida readequação da legislação, a previsão é de um aumento para 30 (trinta) beneficiários do Programa Assistencial “Frente Popular de Trabalho”;
- III- Conforme Declaração acostada ao presente, a Lei nº 2021/2020 (Lei Orçamentária Anual) contempla dotações suficientes para suportar despesas a que alude o Projeto de Lei nº 02/2021, de modo que a medida em questão, não ocasionará em nova ação governamental, nem onerará ou implicará em aumento de despesas com pessoal, dispensando a elaboração do impacto de que alude o art. 16 da LRF.

Esperando ter atendido ao solicitado, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer dúvidas e/ou esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

Ilmos. Srs. Vereadores
Marisa Luciana de Oliveira Xavier
Waldenor de Assis Silva
Ricardo Adriano de Luna Farias
Rosimeire Aparecida Barbosa Storari
Rubens Clayton de Carvalho
Thiago Henrique de Assis
Andreia de Sant'Anna Ponciano Prates
Maria da Silva
Paulo Roberto Cassiolato Filho
Câmara Municipal de Serrana-SP



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176 – CEP 14150-000 – Serrana – SP
www.serrana.sp.gov.br tel: 3987-9244

DECLARACAO

Declaro que a Lei Orçamentária Anual de 2021 contempla dotações suficientes para suportar as despesas a que alude o Projeto de Lei n. 02 de 2021, de modo que a medida em questão não implicara em nova ação governamental, nem onerara ou implicara em aumento de despesas com pessoal, dispensa-se a elaboração do impacto a que alude o art. 16 da LRF pelo mesmo motivo.

Nesse sentido, artigo doutrinário¹ que faz importante remissão a decisão do C. TCU sobre tema análogo, que igualmente pode se aplicar ao caso posto a baila, vejamos:

(...)

*De tudo isso é possível observar que não é qualquer despesa pública capaz de caracterizar uma ampla “ação governamental”, embora aquela, em última instância, derive desta. Tanto é verdadeira esta distinção que o próprio caput do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que somente a criação ou expansão de ação governamental que implique **aumento de despesa** necessita observar os seus ditames. Nesse sentido, é o acórdão TCU 883/2005, Primeira Câmara:*

“4.21. O corolário dessa construção hermenêutica seria o de que *nem todas as despesas públicas, independentemente de valor, sujeitam-se à exigência de figuração no demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja preocupação seria apenas com a despesa que afete o resultado fiscal, ainda que futuramente.*”

(...)

Leonardo Caressato Capiteli
Prefeito Municipal

¹ Larissa de Barros Pontes, Procuradora Federal de 2 Categoria. Lotada na Procuradoria Regional Federal da 1 Região. Bacharel em Direito e Especialista em Direito Público, in *A desnecessidade de observância do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal na contratação de serviços contínuos.*



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATÓRIO

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 02/2021.

Assunto: “Dispõe sobre a readequação do Programa Assistencial “Frente Popular de Trabalho”, e dá outras providências.”

Autoria: Prefeito Municipal.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Cumpre, na forma do art. 46, §8º do Regimento Interno, a esta Comissão manifestar-se sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 02/2021, que dispõe sobre a readequação do Programa Assistencial “Frente Popular de Trabalho”, e dá outras providências, de iniciativa do Prefeito Municipal.

O projeto em questão visa readequar o Programa Assistencial “Frente Popular de Trabalho”, que tem por escopo fornecer auxílio financeiro a trabalhadores que se encontram, momentaneamente, em condições desfavoráveis, não logrando êxito no encontro de formas de sustento próprio e de sua família.

Para tanto, a proposta legislativa estabelece que o valor do auxílio financeiro a ser fornecido ao beneficiário do programa não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo para a carga horária de 20 horas semanais e não poderá ser inferior a um salário mínimo para a carga horária de 40 horas semanais.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

II – CONCLUSÃO:

A proposta de lei em tela não encontra óbice quanto à legalidade e à constitucionalidade da matéria, uma vez que cabe ao Município prestar assistência social a quem dela necessitar, nos termos do art. 175 da LOM e arts. 203 e 204 da CF.

Assim como, o projeto em questão atende aos interesses sociais do Município, uma vez que readequa o Programa Assistencial “Frente Popular de Trabalho”, que tem o escopo de fornecer auxílio financeiro a trabalhadores que se encontram, momentaneamente, em condições desfavoráveis, como forma de resgatar a dignidade da pessoa humana e fomentar o amparo a família carente, em face da crise de emprego e trabalho que estamos vivendo no nosso País.

Todavia, esta Comissão deve manifestar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do art. 46, §9º, inciso II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, motivo pelo qual o relator desta Comissão opina pela retirada da previsão do valor do benefício não inferior a um salário mínimo para a carga horária de 40 horas semanais e da possibilidade de prorrogação do benefício por mais 6 meses, como forma de abranger uma quantidade maior de assistidos, assim como opina para que se dê publicidade a lista de assistido pelo programa após triagem realizada pelos Assistentes Sociais do Fundo Social de Solidariedade.

Para tanto, a relatora desta Comissão apresenta a presente emenda:

EMENDA

Dê-se aos artigos 4º, 5º, 6º, 14 e 16 do Projeto de Lei Ordinária nº 02/2021 a seguinte redação:



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

"Art. 4º O valor do auxílio financeiro a ser fornecido ao beneficiário do presente programa ficará adstrito às disponibilidades orçamentárias do Poder Executivo, não podendo ser inferir a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo oficial do governo federal.

Art. 5º Os trabalhos desenvolvidos pelos assistidos do FPT terão carga horária máxima de 20 (vinte) horas semanais e 4 (quatro) horas diárias, como forma a disponibilizar horário para o beneficiário diligenciar em busca de emprego ou trabalho.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo improrrogável de 6 (seis) meses como lapso temporal máximo do assistido para permanência na FPT.

§1º Findo o prazo estabelecido no caput do presente artigo, o assistido será automaticamente excluído da FPT, com o cancelamento do pagamento do auxílio financeiro:

I – o beneficiário que apresentar 3 (três) faltas injustificadas ou 5 (cinco) faltas justificadas será excluído automaticamente do programa;

II – poderá ser excluído do programa, a qualquer tempo, o beneficiário que venha a ter alteração de sua ordem econômica, jurídica e social.

§2º Nos casos de exclusão do programa por vencimento de prazo, somente serão novamente admitidos na “Frente Popular de Trabalho” os assistidos após o cumprimento de carência mínima de 6 (seis) meses, desde que mantidas as mesmas condições avaliadas para o seu ingresso.

(...)

Art. 14 A triagem dos assistidos a serem inseridos no programa “Frente Popular de Trabalho” será realizada por Assistentes Sociais do Fundo Social de Solidariedade, devendo ser divulgada mensalmente no site eletrônico da Prefeitura Municipal e no Diário Oficial do Município a lista atualizada de assistidos pelo programa.

(...)



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Art. 16 Os serviços a serem desenvolvidos pelos assistidos da FPT serão coordenados por servidores responsáveis da repartição em que estiverem lotados."

Portanto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 02/2021, com a emenda ora apresentada.

III – VOTO:

Em face do exposto, o presente projeto reveste-se de boa forma constitucional e legal, bem como atende aos interesses sociais do Município.

Voto, portanto, pela sua aprovação, com a respectiva emenda.

Serrana, 02 de março de 2021.



MARIA DA SILVA

Relatora



Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

SOCIAL

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social, tendo em vista que o Projeto de Lei Ordinária nº 02/2021, de iniciativa do Prefeito Municipal, atende aos interesses sociais do Município, opinou pela aprovação do projeto, com a respectiva emenda.

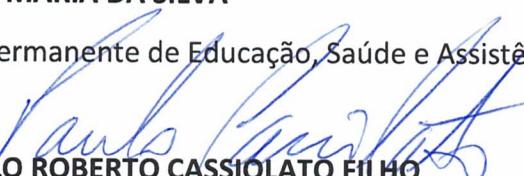
Serrana, 02 de março de 2021.


ANDREIA DE SANT'ANNA PONCIANO PRATES

Presidente da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social


MARIA DA SILVA

Relatora da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social


PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO

Membro da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 02/2021.

Assunto: “Dispõe sobre a readequação do Programa Assistencial “Frente Popular de Trabalho”, e dá outras providências.”

Autoria: Prefeito Municipal.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Cumpre-nos, na forma do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei Ordinária nº 02/2021, que dispõe sobre a readequação do Programa Assistencial “Frente Popular de Trabalho”, e dá outras providências, de iniciativa do Prefeito Municipal.

O projeto em questão visa readequar o Programa Assistencial “Frente Popular de Trabalho”, que tem por escopo fornecer auxílio financeiro a trabalhadores que se encontram, momentaneamente, em condições desfavoráveis, não logrando êxito no encontro de formas de sustento próprio e de sua família.

Para tanto, a proposta legislativa estabelece que o valor do auxílio financeiro a ser fornecido ao beneficiário do programa não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo para a carga horária de 20 horas semanais e não poderá ser inferior a um salário mínimo para a carga horária de 40 horas semanais.

II – CONCLUSÃO:



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

A proposta de lei em tela não encontra óbice quanto à legalidade e à constitucionalidade da matéria, uma vez que cabe ao Município prestar assistência social a quem dela necessitar, nos termos do art. 175 da LOM e arts. 203 e 204 da CF.

Assim como, quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, o Prefeito Municipal, o Sr. Leonardo Caressato Capiteli, prestou declaração no sentido de que a Lei Orçamentária Anual de 2021 contempla dotações suficientes para suportar as despesas a que alude o projeto em análise, visto que este não implica nova ação governamental, assim como não acarreta aumento de despesa, motivo pelo qual se dispensa a apresentação das exigências previstas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Dessa forma, tendo em vista que o projeto de lei em apreço apenas readequa o Programa Assistencial “Frente Popular de Trabalho” e não acarreta o aumento de despesa, dispensa-se as exigências previstas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

III – VOTO:

Em face do exposto, o projeto respeita os aspectos financeiros e orçamentários dispostos em lei.

Voto, portanto, pela sua aprovação.

Serrana, 02 de março de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "RUBENS CLAYTON DE CARVALHO".

RUBENS CLAYTON DE CARVALHO

Relator



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, diante da observância dos aspectos financeiros e orçamentários dispostos em lei pelo Projeto de Lei Ordinária nº 02/2021, de iniciativa do Prefeito Municipal de Serrana, opinou pela sua aprovação.

Serrana, 02 de março de 2021.

A blue ink signature of Rosemeire Aparecida Barbosa Storari, followed by her name in capital letters.

ROSEMEIRE APARECIDA BARBOSA STORARI

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

A blue ink signature of Rubens Clayton de Carvalho, followed by his name in capital letters.

RUBENS CLAYTON DE CARVALHO

Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

THIAGO HENRIQUE DE ASSIS

Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 02/2021.

Assunto: “Dispõe sobre a readequação do Programa Assistencial “Frente Popular de Trabalho”, e dá outras providências.”

Autoria: Prefeito Municipal.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Cumpre-nos, na forma do art. 46, §1º do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, de legalidade e de redação do Projeto de Lei Ordinária nº 02/2021, que dispõe sobre a readequação do Programa Assistencial “Frente Popular de Trabalho”, e dá outras providências, de iniciativa do Prefeito Municipal.

O projeto em questão visa readequar o Programa Assistencial “Frente Popular de Trabalho”, que tem por escopo fornecer auxílio financeiro a trabalhadores que se encontram, momentaneamente, em condições desfavoráveis, não logrando êxito no encontro de formas de sustento próprio e de sua família.

Para tanto, a proposta legislativa estabelece que o valor do auxílio financeiro a ser fornecido ao beneficiário do programa não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo para a carga horária de 20 horas semanais e não poderá ser inferior a um salário mínimo para a carga horária de 40 horas semanais.

II – CONCLUSÃO:



Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

A proposta de lei em tela não encontra óbice quanto à legalidade e à constitucionalidade da matéria, uma vez que cabe ao Município prestar assistência social a quem dela necessitar, nos termos do art. 175 da LOM e arts. 203 e 204 da CF.

Assim como, quanto ao aspecto redacional e técnico, o projeto encontra-se bem redigido e obedece às técnicas legislativas para a elaboração de textos legais.

Desse modo, quanto aos aspectos de legalidade e de técnica redacional, o projeto em análise está perfeitamente amparado e os seus termos são claros quanto a seus efeitos e objetivos, de modo que se encontra apto a ser apreciado e deliberado pelo Plenário desta Câmara Municipal.

III – VOTO:

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídica e técnica legislativa.

Voto, portanto, pela sua aprovação.

Serrana, 02 de março de 2021.


WALDENOR DE ASSIS SILVA

Relator



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, diante da constitucionalidade, da legalidade e da boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 02/2021, de iniciativa do Prefeito Municipal de Serrana, opinou pela sua aprovação.

Serrana, 02 de março de 2021.


MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA XAVIER

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação


WALDENOR DE ASSIS SILVA

Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

RICARDO ADRIANO DE LUNA FARIA

Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

AUTÓGRAFO Nº 8/2021

PROJETO DE LEI Nº 2/2021 – EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A READEQUAÇÃO DO PROGRAMA ASSISTENCIAL "FRENTE POPULAR DE TRABALHO", E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 73 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 2 de março de 2021, aprovou o Projeto de Lei nº 2/2021, do Executivo Municipal, com emenda, e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO PROGRAMA ASSISTENCIAL “FRENTE POPULAR DE TRABALHO - FPT” CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica readequado o Programa Assistencial “Frente Popular de Trabalho” o qual tem por finalidade precípua auxiliar famílias carentes, proporcionando-lhes amparo financeiro mediante prestação de serviços ao Município, objetivando assegurar o direito à dignidade da pessoa humana.

Parágrafo Único. O programa de que trata esta lei tem caráter eminentemente assistencialista e social, não devendo, em hipótese alguma, assumir função de suplementação ou substituição dos serviços essenciais prestados pela Administração Municipal aos cidadãos.

Art. 2º. O presente programa será mantido pelo Município, através dos órgãos do Poder Executivo, ficando autorizada a participação de empresas privadas, empresas de economia mista, entes públicos, instituições sem fins lucrativos, entidades filantrópicas e organizações não governamentais, nacionais ou estrangeiras, por intermédio de doações, auxílios, subsídios e convênios, os quais serão autorizados e regulamentados pro Decreto da Chefia do Executivo.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

CAPÍTULO II

Da Frente Popular de Trabalho

Art. 3º O programa assistencial objeto da presente terá como foco principal o desenvolvimento de uma “Frente Popular de Trabalho”, especialmente designada para prestação de serviços ao Município, como forma de contraprestação ao auxílio financeiro prestado ao beneficiário, doravante denominada simplesmente de “FPT”.

Parágrafo Único. Os beneficiários do presente programa, em hipótese alguma lograrão vínculo empregatício ou contratual com a municipalidade.

Art. 4º O valor do auxílio financeiro a ser fornecido ao beneficiário do presente programa ficará adstrito às disponibilidades orçamentárias do Poder Executivo, não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo oficial do governo federal.

Art. 5º Os trabalhos desenvolvidos pelos assistidos do FPT terão carga horária máxima de 20 (vinte) horas semanais e 4 (quatro) horas diárias, como forma a disponibilizar horário para o beneficiário diligenciar em busca de emprego ou trabalho.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo improrrogável de 6 (seis) meses como lapso temporal máximo do assistido para permanência na FPT.

§1º Findo o prazo estabelecido no caput do presente artigo, o assistido será automaticamente excluído da FPT, com o cancelamento do pagamento do auxílio financeiro:

I – o beneficiário que apresentar 3 (três) faltas injustificadas ou 5 (cinco) faltas justificadas será excluído automaticamente do programa;

II – poderá ser excluído do programa, a qualquer tempo, o beneficiário que venha a ter alteração de sua ordem econômica, jurídica e social.

§2º Nos casos de exclusão do programa por vencimento de prazo, somente serão novamente admitidos na “Frente Popular de Trabalho” os assistidos após o cumprimento de carência mínima de 6 (seis) meses, desde que mantidas as mesmas condições avaliadas para o seu ingresso.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

CAPÍTULO III

Dos requisitos para inserção do trabalhador na FPT

Art. 9º Serão inseridos no programa “Frente Popular de Trabalho” os municípios que:

- I. se encontrarem desempregados por tempo superior a 06 (seis) meses;
- II. a renda familiar mensal seja inferior a um salário mínimo oficial do Governo Federal;
- III. se a renda familiar for superior ao fixado no inciso II, e encontrar-se de forma per capita abaixo de 1/5 do salário mínimo oficial do Governo Federal ;
- IV. possuir residência mínima de 12 (doze) meses na cidade.

Parágrafo único. Deverá ser reservado obrigatoriamente 30% (trinta) das vagas para catadores de recicláveis, moradores de ruas, dependentes químicos e alcoólatras.

Art. 10. Para os fins de seleção para inclusão no programa, após a observância dos requisitos do artigo anterior, será dada preferência à mulher que se encontre na condição de “chefe de família”.

Art. 11. Somente poderão ser inseridos no programa “Frente Popular de Trabalho” os maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 12. As mulheres grávidas inseridas no programa “Frente Popular de Trabalho” não poderão ser submetidas a trabalhos que inviabilizam o desenvolvimento normal do estágio gestacional ou prejudiquem o feto.

Art. 13. Não poderão ser inseridos no mesmo lapso temporal do programa, duas ou mais pessoas do mesmo seio familiar.

Art. 14 A triagem dos assistidos a serem insertos no programa “Frente Popular de Trabalho” será realizada por Assistentes Sociais do Fundo Social de Solidariedade, devendo



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

ser divulgada mensalmente no site eletrônico da Prefeitura Municipal e no Diário Oficial do Município a lista atualizada de assistidos pelo programa.

TÍTULO II

Capítulo I

Da prestação de serviços

Art. 15. As áreas de atuação da “Frente Popular de Trabalho” serão preferencialmente ligadas às atividades de limpeza e conservação de ruas, avenidas, terrenos públicos ou privados, logradouros públicos, arborização e paisagismo de locais públicos, limpeza de córregos e serviços afins, nos moldes da legislação e atos administrativos vigentes.

Parágrafo único. Os assistidos pelo programa FPT poderão exercer atividades em prol da comunidade, em prédios públicos ou entidades, desde que ligadas a atividades correlatas aos cursos fornecidos pela Secretaria, em programas de capacitação profissional.

Art. 16 Os serviços a serem desenvolvidos pelos assistidos da FPT serão coordenados por servidores responsáveis da repartição em que estiverem lotados.

Art. 17. No caso de ausência injustificada do assistido da FPT no local de desenvolvimento dos serviços, será o mesmo excluído do presente programa.

§ 1º. Entende-se por não justificada a ausência do assistido que venha fundamentada nos seguintes motivos:

I. doença do assistido ou de membro da família, devidamente comprovada por atestado médico fornecido por profissional do Departamento Municipal de Saúde;

II. entrevista para emprego ou trabalho, a ser comprovada mediante declaração assinada da empresa ou entrevistador;

§ 2º. Os assistidos excluídos da FPT por ausência injustificada não serão reinseridos no programa, senão após o dobro do lapso temporal estabelecido no art. 6º.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

TÍTULO III

Capítulo I

Das disposições especiais

Art. 18. Será designado pelo Chefe do Executivo uma comissão para deliberar, na forma desta lei, quanto à inclusão ou exclusão do assistido na “Frente Popular do Trabalho”.

Art. 19. A importância referente ao auxílio financeiro será paga pelo Fundo Social de Solidariedade diretamente ao trabalhador da “Frente Popular de Trabalho”, em espécie e na periodicidade mensal.

Art. 20. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, ficando autorizado, para o exercício de vigência, a suplementação dos recursos necessários, sem o comprometimento do percentual máximo.

Art. 21. Ficam alteradas, após a entrada em vigor da presente, a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 22. Para os exercícios posteriores, o programa ora criado deverá atender todas as imposições instituídas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no que concerne à previsão por expressa inclusão nos instrumentos de controle orçamentário da LDO, LOA e PPA.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1088/2005, de 05 de julho de 2005.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA

5 de março de 2021.

VER. AILTON JOSÉ BIS

PRESIDENTE

VER. THIAGO HENRIQUE DE ASSIS

1º SECRETÁRIO